

Ao MM. Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública
Da Comarca da Capital do Rio de Janeiro – RJ

Processo nº. 0353380-66.2014.8.19.0001

JOÃO RICARDO UCHÔA VIANA, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, vem, respeitosamente, nos autos da ação movida por **MARCELO CASTRO MONTEIRO**, em face de **GM-RIO-GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**, na qualidade de Perito nomeado por esse MM. Juízo, apresentar o **LAUDO PERICIAL**, conforme se passa a expor.

1. O presente laudo pericial contábil, consoante as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso tenham sido apresentados, além de quantificar e indicar o exato saldo devido.

I. COMENTÁRIOS INICIAIS

2. Trata-se de ação movida por MARCELO CASTRO MONTEIRO, em face de GM-RIO-GUARDA MUNICIPAL DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, na qual pleiteou, em suma, pelo pagamento das progressões salariais das quais tem direito dentro do seu enquadramento funcional e categoria devida, de acordo com as alterações do regimento jurídico dos funcionários da extinta Empresa Municipal de Vigilância (EMV), por ocasião da criação da Guarda Municipal do Rio de Janeiro (GM-RIO), tendo optado pela conversão de seu regime celetista em estatutário, de acordo com o Decreto nº 31.346/09. O autor requereu a condenação da parte ré ao pagamento das parcelas pretéritas a contar da data de 15/04/2010, quando expirado o prazo de 180 dias para que fosse regulamentado a movimentação na carreira dos guardas municipais, de acordo com a LC nº100/2009. Entretanto, alegou que somente em 04/04/2014, quando ocorreu a transposição pela LC nº 135/2014, é que foram regulados os critérios de avaliação para as progressões e promoções, sendo que tal omissão implicou em efetivo prejuízo à parte autoral.

3. Regularmente citado, o réu apresentou contestação, às fls. 132/148, alegando a incompetência absoluta da Justiça Estadual, tendo acusado a parte autora em prejudicial prescrição da pretensão de obter créditos resultantes de relação de trabalho regida pela CLT, pugnando pela improcedência do pedido de reenquadramento pela LC nº 100/2009 informando que a parte autora já teria sido regularmente enquadrada à luz da LC nº 135/2014, conforme Portaria "N" IG nº 73, de abril de 2014. Quanto ao pedido de pagamento de diferenças remuneratórias, declarou que a aplicação da LC nº 135/2014 não possui efeito retroativo, motivo pelo qual tal pretensão também deveria ser julgada improcedente.

4. Finda a instrução processual, foi prolatada a sentença de fls. 191/200, na qual foram julgados improcedentes os pedidos iniciais, condenando a parte autora no pagamento de custas e honorários fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.

5. Irresignado, o autor apresentou apelação às fls. 245/264, pugnando pela reforma da sentença, sob argumento de que a sentença é *citra petita* porque a pretensão do apelante e a causa de pedir consoante a petição inicial não foram objeto de julgamento, deixando o Juízo monocrático de apreciar as postulações constantes na inicial, visando a anulação da sentença pelo Egrégio Tribunal, frente ao *error in procedendo*, a fim de que não houvesse supressão de instância e violação dos artigos 128 e 460 do CPC e princípio da congruência. Subsidiariamente, requereu-se a procedência do pedido formulado na inicial.

6. O réu apresentou contrarrazões às fls. 273/289, alegando que não houve justificativa para cassação da sentença por não apresentar nenhum tipo de vício, pois o pedido de diferenças salariais teve como base a LC nº 100/09, que fixou o prazo de 180 dias para a determinação dos critérios para a avaliação de desempenho do autor, apesar de o pedido fazer referência à LC nº 135/14 e da inexistência de direito às progressões, visto que o cargo de líder é de comando nos termos do inciso III, art.2º da LC nº 135/2014 não sendo devido por meio de progressão, conforme pretendido pelo autor.

7. A decisão de fls. 304/319 julgou o recurso de apelação parcialmente procedente para condenar a GM-RIO ao pagamento dos reflexos financeiros decorrentes do enquadramento funcional do autor, retroativos a 16/04/2010 (art. 16 da LCM 100/09). Dessa forma, tais valores foram apurados em liquidação de sentença com os consectários legais devidos, sendo reconhecida a sucumbência recíproca das partes, observada a gratuidade de Justiça do autor e a isenção das despesas processuais da autarquia municipal, por força da isenção legal.

8. Finda a fase processual e iniciada a fase de liquidação, o autor apresentou cálculos de liquidação em fls. 550/553, os quais foram impugnados pelo réu em fls.565/584.

9. Consoante decisão colacionada às fls. 591/592, esse MM. Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

II. DILIGÊNCIAS E DOCUMENTOS OBTIDOS

10. Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito que houve necessidade de efetuar diligências a fim de coletar mais informações para subsidiar e fundamentar os trabalhos, conforme petição de fls. 624.

III. METODOLOGIA ADOTADA

11. Este trabalho foi realizado conforme as determinações da legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas.

12. As informações necessárias para a confecção deste laudo pericial foram encontradas nos autos deste processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, foram utilizadas as determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

IV. CÁLCULOS

13. Os parâmetros para a elaboração do presente cálculo foram determinados pela decisão de fls.591/592, conforme trecho abaixo:

DECISÃO DE NOMEAÇÃO ÀS FLS. 591/592, DETERMINANDO PARÂMETROS:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

- (a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (b) de janeiro/2003 (entrada em vigor do CC/2002) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;*
- (c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);*
- (d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.*

V. CONCLUSÃO

14. Nesses moldes, conforme memória de cálculo em anexo, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 138.820,56** (cento e trinta e oito mil oitocentos e vinte reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos valores devidos ao autor, atualizados até 04/12/2015.

15. Certo do cumprimento de seu encargo, o Perito encerra o presente documento respondendo, dentro dos critérios estabelecidos, o solicitado por esse MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 27 de março de 2024.

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ nº 598

Perito TJRJ nº 3723